



**AO DOUTO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial no processo supracitado, em que é requerente a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, adiante denominada "**Recuperanda**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 1215.1, expor e requerer o que segue.

Através da decisão de mov. 1213.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestar-se quanto aos itens 1, 2 e 6 do respectivo comando legal, o que passa a fazê-lo adiante.

**I – ITENS 1 e 2**

No mov. 1165.1 foi noticiada a realização de cessão de crédito entre o Credor/Cedente BRD – BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A e a Cessionária NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA., e no mov. 1189.1, a cessão creditória efetuada entre o Credor/Cedente HOBI E CIA LTDA. e o Cessionário ADENILSON APARECIDO VIEIRA.

Na decisão retro, o d. Juízo determino a habilitação dos respectivos cessionários ao processo recuperacional, com ciência à esta AJ.





Considerando a regularidade das cessões informadas, bem como da decisão retro, esta AJ esclarece que, em tempo, observou a cessão noticiada ao mov. 1165.1 quando da realização da assembleia de credores realizada nos termos do Edital de convocação expedido ao mov. 1128.1, conforme se verifica da Ata e Laudos juntados ao mov. 1190.1.

Por fim, informa que quando da consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da Lei nº 11.101/05, a fim de evitar tumulto processual, observará o determinado pelo MM. Magistrado quanto aos créditos em questão.

## II – ITEM 6

No mesmo *decisium*, o d. Juízo determinou a intimação dos credores habilitados e da AJ, previamente ao exercício do controle de legalidade do PRJ, para que, no prazo de 48hrs, se manifestem sobre o empate na classe II de credores, bem como do contido no art. 58, §1º, da Lei nº. 11.101/2005.

No caso, conforme petição e documentos juntados ao mov. 1190.1, a Assembleia Geral de Credores da Recueranda foi realizada, de modo virtual, em 2º convocação, no dia 4/5/2022 às 13h30, cujo ato ocorreu regularmente, atendendo a todos os requisitos legais para tanto.

Como já informado nos autos (mov. 1190), a votação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia de Credores teve o resultado constante do laudo de votação cujo excerto se transcreve a seguir:





**Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda? - Plano De Recuperação**

Total SIM: 24 (75%) de 32   74.385.210,53 (78.37%) de 94.910.064,26
Total NÃO: 8 (25%) de 32   20.524.853,73 (21.63%) de 94.910.064,26
Total Abstenção: 0 (0%) de 32   0,00 (0%) de 94.910.064,26

*WO*  
**Classe I - Trabalhista**

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	9 (100%)	1.003.473,26(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

*AD*  
**Classe II - Garantia Real**

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (50%)	13.634.392,00(44.12%)
Total NÃO:	1 (50%)	17.269.535,05(55.88%)

*P*  
**Classe III - Quirografário**

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	10 (62.5%)	59.621.448,04(95.23%)
Total NÃO:	6 (37.5%)	2.984.619,21(4.77%)

*SD*  
**Classe IV - Microempresa**

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (80%)	125.897,23(31.74%)
Total NÃO:	1 (20%)	270.699,47(68.26%)

Conforme denota-se laudo de votação acima, computados os votos na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005<sup>1</sup>, embora o Plano de Recuperação tenha sido aprovado pelas Classes I, III e IV, não houve a aprovação de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia da Classe II - Garantia Real e houve empate no quesito de pessoas, considerando que apenas dois são os credores e um votou contra e outro a favor.

<sup>1</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.





No entanto, mediante a aplicação do instituto jurídico conhecido como *cram down*, em atenção ao princípio da preservação da empresa, de acordo com o § 1º do art. 58 da Lei n.11.101/2005, também poderá ser concedida a recuperação judicial se preenchidos simultaneamente os requisitos contidos nos incisos I a III do referido dispositivo, abaixo transcrito:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Conforme se verifica do laudo de votação, estão presentes os requisitos supra no caso em análise, senão vejamos:

1º. Os credores que aprovaram o Plano totalizam em valor R\$ 74.385.210,52 (setenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), o que significa que os votos favoráveis ao Plano representam 78,37% do valor do total dos créditos de R\$ 94.910.064,26 (noventa e quatro milhões, novecentos e dez mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Portanto, resta atendida exigência de voto favorável de credores que represente mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. Confira-se:





**Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Apresentado Pela Recuperanda? - Plano De Recuperação**

Total SIM: 24 (75%) de 32	74.385.210,53 (78.37%) de 94.910.064,26
Total NÃO: 8 (25%) de 32	20.524.853,73 (21.63%) de 94.910.064,26
Total Abstenção: 0 (0%) de 32	0,00 (0%) de 94.910.064,26

2º. Outrossim, houve a aprovação de 3 das classes de credores, conforme imagem geral acima. O Plano restou aprovado pela integralidade dos credores da Classe I – Trabalhista. Os credores da Classe III – Quirografários e Classe IV - Microempresa também votaram favoravelmente à aprovação do Plano.

Na Classe III, 10 credores aprovaram o plano, correspondendo ao percentual de 62,5% dos credores quirografários, e somente 6 credores votaram contra a aprovação; e, ainda, os credores quirografários que aprovaram o plano correspondem à 95,23% do valor dos créditos quirografários. Já na Classe IV – Microempresa, 4 credores aprovaram o plano, correspondendo ao percentual de 80% dos credores microempresa, e somente 1 credor votou contra a aprovação; e, ainda, os credores referentes às microempresas que aprovaram o plano correspondem à 31,74% do valor dos créditos da respectiva classe.

Conforme acima delineado, foram, portanto, atendidos os critérios de aprovação do plano também pelas Classes III e IV, previstos no art. 45, § 1º da Lei 11.101/2005.

3º. Na Classe II – Garantia Real mais de 1/3 (um terço) dos credores votou favorável à aprovação do Plano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/05. Isso porque, 1 dos credores votou pela aprovação do Plano, enquanto 1 deles votou de modo contrário. Com relação ao valor, os credores que aprovaram o plano representam mais de um terço da classe, pois equivale a 50% dos créditos da classe, no valor de R\$ 13.634.392,00 (treze milhões, seiscentos e trinta e quatro





mil, trezentos e noventa e dois reais), em um valor um pouco inferior ao do quórum dos votos contrários:

Classe II - Garantia Real

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (50%)	13.634.392,00(44.12%)
Total NÃO:	1 (50%)	17.269.535,05(55.88%)

4º - Por fim, é de se examinar se o plano implica em tratamento diferenciado aos credores da classe que houver rejeitado o plano, atendendo o parágrafo segundo do mesmo artigo. Anota-se que no caso não há tratamento diferenciado, pois a previsão de pagamento na classe II é uniforme, e sem distinção, estabelecendo condições gerais a todos.

Sendo assim, considerando a regularidade do ato assemblear e da votação do plano, bem como diante do preenchimento de todos os requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, opina pela possibilidade de aplicação do cram down ao caso.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, após o exercício do controle de legalidade do PRJ pelo Juízo, pela possibilidade de aplicação do cram down no caso para a homologação do Plano de recuperação judicial da Recuperanda, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

